Conflito negativo de jurisdição nº 0101054-67.2024.8.19.0000
Suscitante: XVI Juizado Especial Criminal da Regional de Jacarepaguá
Suscitado: IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca
Interessado: Leila Santos de Aragão
Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (M)

Conflito negativo de jurisdição. Imputação do crime de ameaça. Juízo Suscitante (*XVI Juizado Especial Criminal da Regional de Jacarepaguá*) que alega, em síntese, que o delito fora perpetrado por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, devendo prevalecer, portanto, a competência do foro do local onde a vítima tomou ciência da ameaça sofrida, na forma do art. 70 do CPP. Juízo Suscitado (*IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca*) aduzindo que, versando a espécie sobre infração de menor potencial ofensivo, a competência deve ser fixada no local em que foi praticado o injusto penal (art. 63 da Lei n. 9.099/95), e, caso seja este desconhecido, o feito deve ser processado no juizado do local da residência do suposto autor do fato, aplicando-se o artigo 72 do CPP. Hipótese que se resolve em favor do Juízo Suscitante. Código de Processo Penal que adotou, como regra geral, para a definição da competência de foro, a Teoria do Resultado (art. 70), *"vale dizer, é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao seu agente, o foro onde se deu a consumação do delito"* (NUCCI). Firme orientação do STJ enfatizando que, em caso de crime de ameaça ou injúria, praticado por meio de ligação telefônica ou mensagens de texto, a competência será determinada no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo intimidatório ou ofensivo, aplicando-se a regra geral prevista no art. 70 do CPP. Espécie na qual, como o próprio Juiz Suscitado afirma, o local de atividade da prática delitiva não restou esclarecido, pelo que o entendimento do STJ se mostra perfeitamente aplicável ao caso presente. Vítima que tomou conhecimento da ameaça em seu local de trabalho, em área

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
CARLOS EDUARDO FREIRE ROBOREDO:15624 Assinado em: 12/02/2025 18:01:35
Local: GAB. DES CARLOS EDUARDO ROBOREDO

de jurisdição abrangida pelo Foro Regional da Barra da Tijuca, devendo ser reconhecida a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito. Conflito julgado procedente para afirmar a para afirmar a competência do Juízo Suscitado (IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca).

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de incidente de conflito de jurisdição nº 0101054-67.2024.8.19.0000, em que é Suscitante o XVI Juizado Especial Criminal da Regional de Jacarepaguá, e, Suscitado, o IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO, para afirmar a competência do Juízo Suscitado (IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca), na forma do voto do Desembargador-Relator.

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
110
Carimbado Eletronicamente

I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre conflito negativo de jurisdição suscitado pelo XVI Juizado Especial Criminal da Regional de Jacarepaguá, figurando como Suscitado, o IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca.

O MM. Juízo Suscitante alega, em síntese, que o delito fora perpetrado por meio do aplicativo de mensagens *Whatsapp*, devendo prevalecer, portanto, a competência do foro do local onde a vítima tomou ciência da ameaça sofrida, na forma do art. 70 do CPP (fls. 03/07).

Por sua vez, o MM. Juízo Suscitado aduz que, versando a espécie sobre infração de menor potencial ofensivo, a competência é fixada no local em que foi praticado o injusto penal (art. 63 da Lei n. 9.099/95), e, caso seja este desconhecido, o feito deve ser processado no juizado do local da residência do suposto autor do fato, aplicando-se o artigo 72 do CPP (fls. 41).

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça, através da manifestação da Doutora Laise Ellen Silva Macedo, opinou pela procedência do conflito, para que seja declarada a competência do Juízo Suscitado para processar e julgar a ação penal (e-doc. 101).

II - VOTO:

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do conflito suscitado (CPP, art. 114, inc. I).

No mérito, com razão o Juízo Suscitante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
111
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, é sabido que o Código de Processo Penal adotou, como regra geral, para a definição da competência de foro, a Teoria do Resultado (art. 70), *"vale dizer, é competente para apurar a infração penal, aplicando a medida cabível ao seu agente, o foro onde se deu a consumação do delito"* (NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 12 ed – São Paulo, RT, 2013, p. 224).

Por outro lado, é bem verdade que, em matéria de Juizados Especiais Criminais, o legislador conferiu tratamento diferenciado em relação ao do artigo 70 do CPP, estabelecendo que a competência deve ser fixada no local em que foi praticada a infração penal (teoria da atividade), consoante disciplina o art. 63 da Lei 9.099/95 ("*a competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal*").

Nada obstante, quando se trata de crime de ameaça ou injúria, praticado por meio de ligação telefônica ou mensagens de texto, a orientação do STJ é firme no sentido de que a competência será determinada no local onde a vítima tomou conhecimento do conteúdo intimidatório ou ofensivo, aplicando-se a regra geral prevista no art. 70 do CPP. Confira:

> *"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIME DE AMEAÇA PRATICADO POR WHATSAPP E FACEBOOK. ÂMBITO DE APLICAÇÃO DA LEI MARIA DA PENHA. DELITO FORMAL. CONSUMAÇÃO NO LOCAL ONDE A VÍTIMA CONHECE DAS AMEAÇAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO. DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.1. O crime de natureza formal, tal qual o tipo do art. 147 do Código Penal, se consuma no momento em que a vítima toma conhecimento da ameaça. 2. Segundo o art. 70, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração". 3. No caso, a vítima tomou conhecimento das ameaças, proferidas via Whatsapp e pela rede social Facebook, na Comarca de Naviraí, por meio do seu celular, local de consumação do delito e de onde requereu medidas protetivas. 4. Independentemente do local em que praticadas as condutas de ameaça e da existência de fato anterior ocorrido na Comarca de Curitiba, deve-se compre*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

medida protetiva como tutela inibitória que prestigia a sua finalidade de prevenção de riscos para a mulher, frente à possibilidade de violência doméstica e familiar. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo da 1º Vara Criminal da Comarca de Naviraí/MS, ora suscitado" (CC 156.284/PR, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Julgamento: 28/02/2018).

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. INJÚRIA. INTERNET. UTILIZAÇÃO DO INSTAGRAM DIRECT. CARÁTER PRIVADO DAS MENSAGENS. INDISPONIBILIDADE PARA ACESSO DE TERCEIROS. CONSUMAÇÃO. LOCAL EM QUE A VÍTIMA TOMOU CIÊNCIA DAS OFENSAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que no caso de delitos contra a honra praticados por meio da internet, o local da consumação do delito é aquele onde incluído o conteúdo ofensivo na rede mundial de computadores. Contudo, tal entendimento diz respeito aos casos em que a publicação é possível de ser visualizada por terceiros, indistintamente, a partir do momento em que veiculada por seu autor. 2. No caso dos autos, embora tenha sido utilizada a internet para a suposta prática do crime de injúria, o envio da mensagem de áudio com o conteúdo ofensivo à Vítima ocorreu por meio de aplicativo de troca de mensagens entre usuários em caráter privado, denominado "instagram direct", no qual somente o autor e o destinatário têm acesso ao seu conteúdo, não sendo para visualização por terceiros, após a sua inserção na rede de computadores. 3. Aplicação do entendimento geral de que o crime de injúria se consuma no local onde a Vítima tomou conhecimento do conteúdo ofensivo, o que, na situação dos autos, ocorreu em Brasília/DF.4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 12.ª Vara do Juizado Especial Criminal de Brasília - SJ/DF, o Suscitado" (CC: 184269/PB, Relatora: Ministra Laurita Vaz, S3 - Terceira Seção, Julgamento: 09/02/2022).

Ademais, como o próprio Juiz Suscitado afirma, o local de atividade da prática delitiva não restou esclarecido, pelo que o entendimento do STJ se mostra perfeitamente aplicável ao caso presente.

Assim, considerando que a vítima tomou conhecimento da ameaça em seu local de trabalho (*Rua Sérgio de Carvalho, 250, Bairro Itanhangá – cf. fls. 59*), em área de jurisdição abrangida pelo Foro Regional da Ba

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tijuca (*cf. fls. 67 do proc. de origem*), deve ser reconhecida a competência do Juízo Suscitado para processamento e julgamento do feito.

III - CONCLUSÃO:

Por tais fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E JULGAR PROCEDENTE O CONFLITO NEGATIVO SUSCITADO, para afirmar a competência do Juízo Suscitado (IX Juizado Especial Criminal da Regional da Barra da Tijuca).

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2025.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ